



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0001145-60.2013.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Gustavo Leite Urquiza – Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Estado da Paraíba

Procurador : Roberto Mizuki

Embargado : Gilvanete de Lima Bento e Outros

Advogado : Márcio Henrique Carvalho Garcia (OAB/PB nº 10.200)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 149/154, opostos pelo **Estado da Paraíba** contra o acórdão de fls. 141/146, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar ao Estado da Paraíba que pague aos promoventes a diferença entre o valor pago e o valor correspondente à 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorreu o óbito do mesmo, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação de mora pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, contados do fato danoso, nos termos da súmula 54 do STJ.

Requer pronunciamento expresse acerca dos arts. 485, VI do CPC e art. 801 e 206, § 1º, II, “b” do CC.

É o breve relatório.

VOTO.

Depreende-se dos autos que os autores ingressaram com Ação de Indenização em face do Estado da Paraíba, pleiteando o pagamento da diferença indenizatória nos termos previsto pela Lei Estadual nº 5.970/94, que autorizou o poder executivo estadual a contratar seguro de vida em grupo para os seus servidores públicos.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, para determinar ao Estado da Paraíba que pague aos promoventes a diferença entre o valor pago e o valor correspondente à 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorreu o óbito do mesmo, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação de mora pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, contados do fato danoso, nos termos da súmula 54 do STJ.

Pois bem.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Na ocasião do julgamento do recurso, ficou claro que a legislação estadual não obrigou o poder executivo a proceder à referida contratação, todavia, estabeleceu que, uma vez pactuado o seguro de vida, o valor da indenização a ser paga – em caso de morte ou invalidez permanente do servidor – deverá corresponder a vinte vezes o valor da retribuição do segurado no mês do evento.

Ocorre que, ao firmar o contrato com a seguradora MAPFRE (nº 035/2005 – fls. 47/50), o Estado da Paraíba estipulou o pagamento de uma indenização ao segurado no valor de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme disciplinado cláusula sétima de tal, *in verbis*:

"Contrato nº 035/2005 — CLÁUSULA SÉTIMA

a) Garantir o pagamento de uma indenização ao segurado no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos seus beneficiários, caso o servidor venha a sofrer qualquer tipo de morte, sempre em rigorosa observância aos termos da Licitação e da proposta a que vinculam, bem como as Cláusulas e a Proposta de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (modelo padrão da Contratada em anexo;"

Neste contexto, não cabe olvidar que o ente público descumpriu o estabelecido pela Lei Estadual n. 5.970/94, afrontando o Princípio da Legalidade.

Assim, no caso em disceptação, considerando que o contrato administrativo fora firmado ao alvedrio da legislação pertinente, entendemos que a conduta ilegal da edilidade ocasionou dano de ordem patrimonial aos recorridos, uma vez que ao revés de perceberem a indenização securitária no valor que lhes era legalmente assegurado, perceberam quantia a menor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante ao prequestionamento pleiteado, deve-se observar que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pela embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAS DIFERENCIADAS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3,17%. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% E DOS ANUËNIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. ART. 354 DO CC. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Ademais, observa-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

O insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos destinado a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.

4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados

(EDcl no AgRg no AREsp 650.039/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Dessa forma, não existe vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Embargos de Declaração nº 0001145-60.2013.815.2001

Vistos, etc

Peço dia para julgamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz convocado